LEI Nº 4617, de 26 de maio de 2.008.

DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DIRETA PARA O CARGO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, REVOGA AS LEIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SANDRA BEATRIZ SILVEIRA, Prefeita Municipal de Esteio, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º O Diretor e Vice-Diretor serão designados pelo Secretário Municipal de Educação e Esporte, dentre os membros do Magistério, após a realização de eleição direta, por um colégio eleitoral composto por todos os membros do magistério, servidores em exercício nas escolas municipais, alunos e pelo responsável legal do aluno regularmente matriculado.

Art. 2º O mandato do Diretor e Vice Diretor será de quatro(4) anos permitidas reconduções.

§ 1º - Ficam prorrogados os mandatos dos atuais Diretor e Vice-Diretor pelo prazo de um ano, findando o atual no ano de 2009.

§ 2º - Haverá novas eleições na rede municipal de ensino no ano de 2009, para o mandato que terá duração no período de 2010 a 2013.

Art. 3º Poderá concorrer à função de Diretor e Vice-Diretor todo o membro do Magistério Público em exercício na rede municipal de ensino, que preencha os requisitos:

I - Possua curso superior na área de Educação;

II - Seja efetivo(a) no magistério público municipal local a pelo menos três (03) anos;

III - Concorde expressamente com sua candidatura;

IV - Tenha disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

V - Apresente previamente à Secretaria Municipal de Educação seu plano de ação em consonância com as diretrizes da mantenedora, com o Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar da instituição.

Art. 4º O cargo de Vice-Diretor ora criado por esta lei será exercido na seguinte forma:

I - O Vice-Diretor de estabelecimento de ensino com mais de 360 e até 500 alunos com

dois turnos de funcionamento exercerá a função com carga horária de 20 horas semanais, independente do regime de trabalho a que esteja vinculado;

II - O Vice-Diretor de estabelecimento de ensino com mais de 400 alunos e mais de dois turnos de funcionamento exercerá a função com carga horária de 40 horas, independente do regime de trabalho a que esteja vinculado. Poderá a escola contar com dois Vice-Diretores, a critério da chapa, que exercerão a função com carga horária de 20 horas semanais;

III - O Vice-Diretor de estabelecimento de ensino com mais de 500 alunos e dois (02) turnos de funcionamento exercerá a função com carga horária de 40 horas, independente do regime de trabalho a que esteja vinculado. Poderá a escola contar com dois Vice-Diretores, a critério da chapa, que exercerão a função com carga horária de 20 horas semanais;

IV - O estabelecimento de ensino com menos de 360 alunos e dois turnos de funcionamento não terá Vice-Diretor, assumindo a direção em substituição, nos impedimentos legais do titular, o membro do Magistério com maior titulação em educação, em exercício na escola e que aceite.

V - O estabelecimento de ensino que funcione mais de 8 horas diárias contará com um (01) Vice-Diretor de 20 horas semanais, independentemente do número de alunos;

VI - O estabelecimento de ensino com mais de 1.000 alunos e 03 turnos de funcionamento contará com um (01) Vice-Diretor de 40 horas semanais e um (01) de 20 horas semanais;

VII - Os Vice-Diretores de estabelecimento de Educação Infantil contarão com carga horária de 40 horas semanais independente do regime de trabalho a que esteja vinculado;

VIII - O número de alunos que servirá como referência para o ingresso de Vice-Diretor nas Escolas de Ensino Fundamental será a matrícula efetivada até a primeira quinzena de março, informada oficialmente pela escola através do Boletim do Movimento Escolar.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, os alunos atendidos pelo Programa Mais Educação serão contabilizados em duplicidade. (Redação acrescida pela Lei nº 5942/2014)

Art. 5º Nenhum candidato a Diretor e Vice-Diretor poderá concorrer, simultaneamente, em mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 6º A propaganda dos candidatos constituirá em sua participação nos debates públicos à comunidade escolar, quando serão divulgadas as metas de seu plano de ação, previamente aprovado pela mantenedora, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar.

Art. 7º Ocorrerá vacância pelo término do mandato, renúncia, aposentadoria, quando

solicitado afastamento, falecimento e destituição.

§ 1º - A destituição do Diretor somente poderá ocorrer motivadamente, após processo sindicância, cuja comissão será composta por membros efetivos e estáveis do magistério municipal, em que lhe seja assegurado o direito de defesa, e em face de ocorrência de fatos que constituam falta de idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.

§ 2º - O Conselho Escolar, através de assembléia específica, mediante decisão fundamentada, documentada e aprovada por 2/3 de seus membros, ou o Secretário Municipal de Educação e Esporte, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

§ 3º - Em caso de processo de sindicância deverá ser concluído em trinta dias, prorrogável por igual prazo desde que feito pedido fundamentado pelo presidente da comissão.

§ 4º - A critério do Secretário Municipal de Educação e Esporte, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como a percepção de gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

Art. 8º Ocorrendo vacância ou afastamento da função de Diretor, completará o mandato:

I - O Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

II - No caso de haver mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que possuir maior habilitação;

III - Em caso dos Vice-Diretores possuírem a equivalência de habilitação, assumirá o que tiver maior tempo de serviço no magistério público;

IV - Não havendo Vice-Diretor (es) ou no impedimento deste(s), será encaminhada uma lista tríplice formada de professores da escola onde ocorreu a vacância, pelo Secretário Municipal de Educação, ao Conselho Escolar que escolherá o substituto e no prazo de seis meses se formará a Comissão Eleitoral que promoverá nova eleição.

§ 1º - Assumindo o Vice-Diretor, a função de Diretor, passará a ser Vice-Diretor o membro do magistério indicado pelo que assumir a direção, desde que possua a habilitação prevista no art. 3º.

§ 2º - Ocorrendo o afastamento do Diretor, por motivo de doença ou licença, por período superior a 15 (quinze) dias, assumirá provisoriamente a direção da escola, até o retorno do titular, o membro do magistério com maior tempo de serviço no estabelecimento escolar, quando a escola não tiver Vice-Diretor.

Art. 9º Ocorrendo a vacância da função de Vice-Diretor, o Conselho Escolar escolherá o

substituto dentre uma lista tríplice encaminhada pelo Diretor da unidade de ensino.

Art. 10 - Terão direito de votar:

I - Os membros do magistério e servidores em exercício e lotados no estabelecimento de ensino;

II - Os alunos regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série, ou maiores de 12 (doze) anos;

III - Um pai, ou um responsável perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo Único - Ninguém pode votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 11 - A eleição processar-se-á nos turnos em que a escola funciona, por voto direto, secreto e facultativo, vedado o voto por representação.

§ 1º - A votação terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos for de 30% (trinta por cento), e do segmento magistério/servidores atingir 50% (cinqüenta por cento), do respectivo universo de eleitores.

§ 2º - Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação no prazo de oito dias.

§ 3º - Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, ficará eleito aquele que atingir o maior percentual.

Art. 12 - Na definição do resultado final será respeitada a proporcionalidade de 50% (cinqüenta por cento) dos votos para o segmento pais /alunos e 50% (cinqüenta por cento) para o segmento magistério/ servidores.

Art. 13 - Será considerado eleito o candidato que obtiver 50% (cinqüenta por cento) mais um dos votos válidos, não computados os votos brancos e nulos.

§ 1º - Na hipótese de haver mais de dois candidatos e de nenhum alcançar o percentual de votos previstos no "caput" deste artigo, far-se-á nova votação em segundo turno até 15 (quinze) dias após a proclamação do resultado, aos dois candidatos que obtiverem maior percentual de votação.

§ 2º - Se no 1º turno houver mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á ao 2º turno o de mais tempo no magistério público.

§ 3º - A eleição do 2º turno dar-se-á por maioria simples.

Art. 14 - Para dirigir o processo será constituída uma Comissão Eleitoral, observando o seguinte:

§ 1º - A Comissão Eleitoral que se instalará na 1ª quinzena do mês de outubro do último ano de mandato do Diretor, terá composição paritária com 01 (um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a comunidade Escolar, e deverá eleger seu presidente dentre seus membros maiores de 18 (dezoito) anos. Acompanhará essa comissão 01(um) membro da Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

§ 2º - Somente poderão compor a Comissão Eleitoral, como representantes de seu segmento, aluno com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos, ou aqueles regularmente matriculados, a partir da 4ª série.

Art. 15 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembléia geral dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua ausência, pelo Diretor da Escola e o representante da SMEE, participará da Comissão Eleitoral sem direito a votar e ser votado, será indicado pelo Secretário Municipal de Educação e Esporte..

Art. 16 - Os membros do magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à Direção do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos estabelecimentos de ensino com até 05 (cinco) membros do magistério público municipal.

Art. 17 - A comunidade escolar, com direito a votar, de acordo o artigo 10 desta Lei, será convocada pela comissão eleitoral, através de edital na segunda quinzena de outubro, para na segunda quinzena de novembro, proceder-se a eleição.

Parágrafo Único - O edital que será afixado em local visível na escola indicará:

a) Pré-requisitos e prazos para a inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;
b) Dia, hora e local de votação;
c) Outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de eleição;
d) Credenciamento de fiscais de votação e apuração.

Art. 18 - O candidato a Diretor e Vice-Diretor deverá entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a Publicação do edital, juntamente com a inscrição:

I - Comprovante de habilitação;

II - Comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público Municipal local;

III - Comprovante de tempo de efetivo exercício no Magistério Público;

IV - Declaração escrita de concordância com sua candidatura;

V - Declaração de disponibilidade pelo Diretor e Vice-Diretor(es) para cumprimento do regime de trabalho de 40 horas.

§ 1º - O candidato a Diretor deverá entregar no prazo de 15 dias antes das inscrições à sua mantenedora o plano de ação que esteja em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da Escola e o Regimento Escolar . A mantenedora, no prazo de 5 dias antes do início das inscrições, deverá devolver o plano de ação ao candidato e se, aprovado encaminha-lo no ato de sua inscrição à Comissão Eleitoral.

§ 2º - A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, no primeiro dia útil após o encerramento do prazo das inscrições, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 3º - Qualquer membro da comunidade escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta lei, fundamentadamente por escrito, no prazo de 24 horas, a contar da publicação a que se refere o parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º - Na escola em que não houver impugnações, a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato no prazo de 24 horas.

§ 5º - Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 horas, contadas do término do prazo de que trata o parágrafo 3º deste artigo.

Art. 19 - A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da comunidade escolar.

Parágrafo Único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por aluno, membros do magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

Art. 20 - A Comissão Eleitoral credenciará até 02 (dois) fiscais por chapa para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 21 - Caberá a Comissão Eleitoral:

I - Organizar a apresentação em debate público para a comunidade escolar do plano de ação dos candidatos inscritos;

II - Constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um presidente e um Secretário para cada mesa, escolhidos dentre os integrantes da comunidade escolar;

III - Providenciar todo o material necessário ao processo de eleição;

IV - Orientar previamente os membros sobre o processo de eleição;

V - Definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com antecedência mínima de

72 (setenta e duas) horas, de forma a garantir a participação do conjunto da comunidade escolar;

VI - Estabelecer locais e espaços específicos para propaganda dos candidatos.

Art. 22 - A cédula para votação terá modelo oficial, conterá o nome dos candidatos e espaço próprio para ser exercido a opção de voto e será rubricada por todos os membros da comissão eleitoral.

Art. 23 - As atribuições da mesa receptora e seus integrantes são: de fiscalização em todos os atos do processo eleitoral; do material de votação; dos atos de votar; de apuração; de impugnação; de recursos; e da propaganda, aplicando-se, por analogia, no que couber, o disposto no Código Eleitoral Brasileiro.

Art. 24 - A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebidos e contados os votos.

Art. 25 - Encerrada a contagem dos votos a junta escrutinadora elaborará mapa de votação, que conterá o número total de votantes, o de eleitores, o de votos nulos e brancos e a votação individual de cada candidato.

Art. 26 - A ata da votação contendo obrigatoriamente o número de eleitores, o de votantes, o de ausentes e o registro de qualquer fato relevante que tenha ocorrido, será lavrado e assinada pelos membros da comissão eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na escola juntamente com a documentação relativa ao processo eleitoral.

Art. 27 - Qualquer impugnação relativa ao processo eleitoral será feita no ato de sua ocorrência, sendo que a comissão eleitoral decidirá de imediato.

Art. 28 - Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da escola que, em 3 (três) dias, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

§ 1º - Será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação e Esporte, o mapa de votação e o plano de ação contendo o compromisso do Diretor e Vice-Diretor de implementá-lo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Esporte analisará o mapa de votação das escolas da rede municipal num prazo máximo de 7 (sete) dias e sendo constatado qualquer irregularidade impugnará a candidatura do Diretor e Vice-Diretor eleitos.

Art. 29 - Se a escola não realizar o processo eleitoral, por falta de candidatos, será designado Diretor, pelo Secretário Municipal de Educação e Esporte, o membro do magistério, em exercício no município, que possuir a habilitação prevista no art. 3º.

Parágrafo Único - Para Vice-Diretor será indicado pelo Diretor o membro do magistério que

possuir a habilitação prevista no art. 3º.

Art. 30 - Na criação de escolas novas, o Diretor, o Vice-Diretor, serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e Esporte, para um período de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, ao término do qual será convocada eleição nos termos desta lei, com mandato até a próxima eleição.

Art. 31 - A posse do Diretor e Vice-Diretor ocorrerá no final do ano letivo, do ano em que ocorrer a eleição, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação e Esporte

Art. 32 - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 33 - A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelas seguintes funções e órgão:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor(es);

III - Conselhos Escolares.

Parágrafo Único - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações da Secretaria Municipal de Educação e Esporte, respeitadas as disposições legais.

Art. 34 - Revogam-se as Leis Municipais nº 2.861/99 e 3.410/02.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Esteio, 26 de maio de 2.008.

Sandra Beatriz Silveira
Prefeita Municipal

Magela Lindner Formiga
Secretária Municipal de Educação e Esporte

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

Neida Aparecida Lisbôa
Chefe de Gabinete